

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de sua representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO os termos do Decreto n.º 48.809, de 14 de março de 2020 alterado pelo decreto 48.822 (17/03/2020) e Decreto 48.832 (19/03/2020), Decreto 48.833 e 48.834 (20/03/2020) que regulamenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a situação de pandemia, recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que o contágio do novo coronavírus (COVID-19) tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no mundo. No dia de ontem (dia 20.03.2020), no mundo inteiro, havia mais de 220.000 mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de mais de 8.000 mil mortes.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea “a” do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no artigo 81, parágrafo único e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559/19);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo Código do Consumidor (art. 39, V e X, da lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei 12.529/11;

CONSIDERANDO que os líderes religiosos em atividade nesta cidade devem cumprir o papel social de orientar seus fiéis no sentido de ficarem em casa e não se contaminarem com o COVID-19;

CONSIDERANDO que é plenamente possível estabelecer outras formas de celebrações, de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação, não sendo recomendado que os templos, igrejas e assemelhados continuem abertos para orações, sob pena do contágio ser majorado;

CONSIDERANDO que essas medidas restritivas visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Art. 268 e Art. 330, do Código Penal dispõe que é crime: “*Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*” e “*Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa*”

RESOLVE RECOMENDAR:

a) **Aos proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes, espetinhos e similares** do Município de Santa Maria do Cambucá/PE a suspensão do

funcionamento, apenas sendo permitido atender exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta;

b) **Aos proprietários de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares** a suspensão do funcionamento;

c) **Aos proprietários do comércio em geral a suspensão do funcionamento**, apenas sendo permitido atender exclusivamente para entrega em domicílio, inclusive por meio de aplicativos. **A proibição não se aplica aos estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população, inclusive padarias, feiras livres, mercados e supermercados, bem como os restaurantes e lanchonetes localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, nem a postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de água mineral e gás.** Estes últimos estabelecimentos devem organizar as filas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos estabelecimentos, devendo constar cartazes e áudios nos estabelecimentos sobre a distância mínima entre as pessoas;

d) **Todos os fornecedores, especialmente as farmácias/drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados**, a NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVÍRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS, MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS, LUVAS, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores, bem como em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população e consumidores tenham acesso aos produtos de higiene e saúde;

e) **Aos dirigentes das igrejas** se abstenham de realizar eventos públicos, incluindo procissão, celebrações eucarísticas e cultos com a participação da população, a fim de evitar aglomerações, podendo promover celebrações de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação (Redes Sociais, Rádios Comunitárias, etc), suspendendo-se desta forma os cultos, *in loco*, em templos, igrejas e assemelhados, por tempo indeterminado e enquanto durar o isolamento social recomendado pelo Ministério da Saúde;

f) **Aos proprietários de clubes, salões de festas, casas de shows, casas de jogos** a suspensão do funcionamento;

g) **Ao Comando local da Polícia Militar** para que promova a fiscalização de eventos de qualquer natureza em que haja aglomeração de pessoas, bem como que seu descumprimento seja comunicado à autoridade policial para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública e administração pública, tipificado no art. 268 e art. 330, ambos do Código Penal, bem como seja realizado o procedimento de flagrância em caso de aumento abusivo das mercadorias, art.3, VI da Lei 1.521. Além de prestar apoio às autoridades sanitárias do município de Santa Maria do Cambucá nas feiras municipais no sentido de evitar aglomeração e venda de produtos não alimentícios;

h) **Aos Bancos e Lotéricas** devem organizar as filas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos estabelecimentos, bem como: a) constar cartazes e áudios nos estabelecimentos sobre a

distância mínima entre as pessoas de 1,5m; b) limitar a quantidade de pessoas dentro da unidade; c) disponibilizar um funcionário com equipamentos de EPI para organizar as filas;

i) **suspensão de obras de construção civil**, com ressalva de obras essenciais (hospital, abastecimento de água, gás, energia e internet), necessárias ao controle da pandemia;

j) **Ao prefeito da cidade de Santa Maria do Cambucá** para que:

1) Emita portaria orientando população sobre os velórios que devem ser limitados a presença mínima de pessoas (amigos e familiares), isto é, 10 pessoas no ambiente, respeitando a distância entre as pessoas. Em caso de morte confirmada por Coronavírus fica proibida a realização de velório, devendo o corpo ser enterrado imediatamente;

2) Emita portaria que contenha orientação e informações sobre as filas da lotérica, bancos e estabelecimentos comerciais que vendam produtos alimentício e farmacêutico, a fim de coibir aglomerações que ponha em risco a saúde da população e dos funcionários, fiscalizando o cumprimento das determinações;

3) Se abstenha de impedir, ainda que de forma excepcional e temporária, a locomoção intermunicipal por rodovias, restringindo o acesso ao Município de Santa Maria do Cambucá/PE, sem que haja recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, já que a Lei nº. 13.979/2020, em seu artigo 3º, inciso VI, bem assim § 7º, inciso II, assim expressamente dispõe; Parágrafo único: Caso se entenda pertinente, que se realize unicamente controle sanitário na entrada da cidade, porém sem restrição de acesso;

4) Caso haja notícia de que algum proprietário de estabelecimento comercial de Santa Maria do Cambucá/PE (restaurantes, lanchonetes e similares; salões de beleza, barbearia, cabeleireiro e similares) não esteja cumprindo a determinação governamental e que ensejou a atuação desta representante ministerial, envie esforços no sentido de revogar a autorização de funcionamento do estabelecimento que esteja em desacordo com a normatização vigente.

IV - Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

V - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao CAOP saúde e consumidor;

VI - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação.

Registre-se no Arquimedes. Publique-se.

Santa Maria do Cambucá/PE, 23 de março de 2020.

WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
Promotora de Justiça